



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

E-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

LEI Nº 1.250/2025

PUBLICADO

Jornal: Diário Oficial

Edição: 2835

Página: 17-26

Data: 24/09/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a reestruturação do funcionamento do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – SIM/POA do Município de Ariranha do Ivaí/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **THIAGO EPIFANIO DA SILVA**, Prefeito Municipal, no uso da atribuição conferida pela Lei Orgânica, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reestruturação do funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA do Município de Ariranha do Ivaí/PR, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, serviço este instituído através da Lei Municipal nº 532/2015, posteriormente complementada pela Lei Municipal nº 933/2020.

Art. 2º - A atuação dar-se-á em todo o território municipal, com fundamento no Art. 23, inciso II, combinado com o Art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, bem como do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 3º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal será o responsável pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, dentro de suas competências, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 4º - A inspeção Municipal poderá ser executada nos estabelecimentos previstos nesta Lei, de forma permanente ou periódica, à critério do Departamento responsável.

Art. 5º - Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

E-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

- I. Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II. O pescado e seus derivados;
- III. O leite e seus derivados;
- IV. O ovo e seus derivados;
- V. Os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 6º A fiscalização far-se-á:

- I. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II. Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III. Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV. Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V. Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI. Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII. Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 7º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme determina o parágrafo único do Art. 6º da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950.

Art. 8º - O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial é de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68 e deverá ser coordenado exclusivamente por este.

Parágrafo Único: A fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público, efetuado por Servidores Públicos nomeados como Fiscais, com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica.

Art. 9º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem**, **post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais, que enquanto não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

E-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 10 - Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pelo Órgão Competente, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 11 - Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Ariranha do Ivaí sem que esteja previamente registrado perante o Órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 12 - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal- SIM/POA de Ariranha do Ivaí /PR fazer cumprir os critérios estabelecidos nesta Lei, bem como no Decreto que a regulamentará, sem prejuízo das demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos no âmbito do município.

Parágrafo único. Compete ao Município a cobrança e execução de taxas e multas oriundas do SIM/POA para dar conclusão aos processos instaurados.

Art. 13 - O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – SIM/POA de Ariranha do Ivaí respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 14 - Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143 - A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 15 - O registro, classificação, controle, inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

E-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

forma artesanal serão executados em conformidade com as normas federais e estaduais estabelecidas em seus respectivos regulamentos.

Art. 16 - O município de Ariranha do Ivaí poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal com o escopo de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – SIM/POA.

Art. 17 – Poderá o Município delegar ao consórcio público a gestão, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal mediante prévia solicitação.

Art. 18 - O ente municipal aplicará, no âmbito de sua atuação, as normas estabelecidas pelo Serviço de Inspeção do Consórcio, com as respectivas alterações posteriores, enquanto for partícipe deste.

Art. 19 - A execução do Serviço de Inspeção Municipal, em caráter excepcional, será determinada pelo consórcio, por 6 (seis) meses, mediante termo de compromisso fixado entre as partes.

Art. 20 - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, após emissão de parecer favorável expedido pelo Serviço de Inspeção do consórcio com consequente internalização de estabelecimentos e produtos, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal editará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o Decreto que internaliza as resoluções e atos complementares expedidos pelo consórcio sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no Art. 5º da presente Lei.

§ 1º - A regulamentação desta lei abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) A higiene dos estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

E-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

- g) O registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) A verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) As análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- k) O trânsito de produtos e derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- l) O bem-estar dos animais destinados ao abate;
- m) Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 22 - Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Ariranha do Ivaí emitirá o Certificado de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I. O número do registro;
- II. O nome empresarial, ou quando pessoa física, o nome;
- III. O número de inscrição no CNPJ ou CPF;
- IV. A classificação do estabelecimento; e
- V. A localização do estabelecimento.

Art. 23 - O certificado de registro emitido pelo responsável do SIM/POA – Ariranha do Ivaí /PR é o documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos no Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – SIM/POA.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do Art. 9º desta Lei, além do certificado de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 24 - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I. Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

E-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

II. Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 100 UPFM (Cem Unidades Padrão Fiscal do Município), observadas as seguintes gradações:

- a) Para infrações leves, multa de cinco a vinte por cento do valor máximo;
- b) Para infrações moderadas, multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo;
- c) Para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) Para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III. Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV. Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V. Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VII. Cassação de registro do relacionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único: A fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

Art. 25 - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

Art. 26 - Para efeito da fixação dos valores das multas de que trata o inciso II do artigo 24 desta Lei, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento próprio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

E-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

Art. 27 – A suspensão e a interdição, previstas nos incisos V e VI do Art. 24 desta Lei, respectivamente, poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo Único: - Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 28 - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do Art. 24 desta Lei, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 29 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 30 - Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome, a juízo da autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA de Ariranha do Ivaí/PR.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de Inspeção Oficial da entidade sanitária competente.

Art. 31 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 32 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 33 - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I. o nome e a qualificação do autuado;
- II. o local, data e hora da lavratura;
- III. a descrição do fato;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

E-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

- IV. o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V. o prazo de defesa;
- VI. a assinatura e identificação da autoridade competente.
- VII. a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

Parágrafo Único: O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 34 - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA de Ariranha do Ivaí/PR deverá tomar as providências cabíveis e notificar os órgãos responsáveis sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 35 - As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 36 - A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 37 - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Ariranha do Ivaí/PR, as Taxas e Tarifas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, visando o cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 38 - O contribuinte das taxas e tarifas de que trata o artigo anterior poderá ser a pessoa física ou jurídica que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA de Ariranha do Ivaí /PR.

Parágrafo Único: Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

E-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

Art. 39 - Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, tarifas e multas, eventualmente impostas, ficará vinculada ao órgão executor e deverão ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização e expansão dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 40 - Fica criado, a partir desta Lei, o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para fins de destinação dos valores acima mencionados.

Art. 41 - Caso o Município de Ariranha do Ivaí estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participe de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço descrito nesta Lei, em conformidade com a previsão do Art. 16 desta Lei, poderá transferir recursos do Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.

Art. 42 - A Taxa do Serviço de Inspeção Municipal será cobrada em Unidades Padrão Fiscal do Município com base na tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

Parágrafo único. As tarifas previstas nesta Lei poderão ser regulamentadas através de Decreto Municipal.

Art. 43 - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para fins de adequação às exigências constantes desta Lei.

Parágrafo Único: O prazo estabelecido no caput deste artigo será contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 44 - Os recursos financeiros necessários à implementação das normas instituídas por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 45 - Os pareceres/auto e ou termos emitidos anteriormente à data de publicação desta Lei permanecem vigentes e deverão seguir o trâmite normal no Serviço de Inspeção Oficial, conforme previsão legal, até sua conclusão.

Art. 46 - Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei, bem como a sua devida regulamentação, serão resolvidas através do ato administrativo competente, ou através do Serviço de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

E-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

Inspeção do consórcio, se houver vínculo ou parceria instituído, em conformidade com previsão do Art. 16 desta Lei.

Art. 47 - O Serviço de Inspeção Municipal de Ariranha do Ivaí fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 48 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para regulamentá-la mediante Decreto no que couber.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, **em especial a Lei Municipal nº 933/2020.**

Edifício do PAÇO MUNICIPAL de Ariranha do Ivaí, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (24/09/2025).

PUBLIQUE-SE

THIAGO EPIFANIO
DA
SILVA:31887884874

Assinado de forma digital por THIAGO
EPIFANIO DA SILVA:31887884874
DN: cn=THIAGO EPIFANIO DA SILVA:31887884874,
ou=Ariranha do Ivaí, ou=PR, ou=Ariranha do Ivaí, ou=PR,
c=BR, email=THIAGO.EPIFANIO@ARIRANHADOIVAI.PR.GOV.BR,
serial=14259348002102, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A1, cn=THIAGO EPIFANIO
DA SILVA:31887884874
Dados: 2025.09.24 09:41:19 -03'00'

THIAGO EPIFANIO DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

E-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

ANEXO I

VALORES DAS TAXAS E DAS TARIFAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UPFM	PERIODICIDADE
Registro e Renovação* de Registro de Estabelecimento Industrial de Carne e derivados	1	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Carne e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	-	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Leite e derivados	1	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Leite e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	-	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pescado	1	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Pescado	-	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Produtos das abelhas	1	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Produtos das Abelhas	-	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Ovos	1	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Ovos	-	Única/*Anual
Registro de Produtos de Estabelecimento Industrial	0,5	Por produto
Registro de Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	0,25	Por produto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua Miguel Verenka, 14 - CEP - 86880-000

E-mail: protocolo@ariranhadoivai.pr.gov.br

CNPJ Nº. 01.612.453/0001-31

Fone/fax - 43-3433-1013 - 3433-1165 - ARIRANHA DO IVAÍ - PR

Análise de Projetos Arquitetônicos		
Até 50m ²	1	Por projeto
De 50 A 100M ²	2	por estabelecimento
De 100 a 300M ²	3	por estabelecimento
Acima de 300m ²	4	por estabelecimento
Vistoria Prévia de área para implantação de projeto arquitetônico	1	por estabelecimento
Inspeção de Linha de Abate	1	por turno (4 horas de inspeção)
Vistoria de Regular Funcionamento	1	anual